

**P a r e c e r**

*SINTRAJUFES RS questiona as suas deliberações a partir das alterações estatutárias contidas no Art.59 Parágrafo Único do Código Civil antes da promulgação da Lei 11.127/05.*

A Direção do SINTRAJUFES suscita parecer sobre as deliberações da categoria e as alterações estatutárias nos parâmetros do Art. 59, Parágrafo Único do Código Civil, anterior a edição da Lei 11.127/05.

Inicialmente, cumpre o esclarecimento de que, desde as primeiras discussões, nosso entendimento foi sempre no sentido da inaplicabilidade do regramento disposto do Código Civil de 2002 as Entidades Sindicais, por uma peculiaridade do Direito Sindical Brasileiro, o qual empresta aos Sindicatos uma característica singular que não limita a representação somente aos associados, mas traz em si a expressão categoria como extensão de representatividade, disposta expressamente no art. 8, III da Constituição Federal.

Logo, o Sindicato não está integrado na mesma espécie de associações regidas pela legislação geral disposta no Código Civil de 2002, justamente pelo conceito limitador do diploma civil, já que as normas de representação sindical estão fixadas na Constituição Federal de 1988 e na CLT.

Aliás, não é outra a leitura realizada no próprio Ministério do Trabalho e Emprego, através do Parecer Técnico contido na **INFORMAÇÃO/CGRT/SRT n. 01/2005**, que discorre sobre "*Adequação dos estatutos das Entidades Sindicais às disposições do novo Código Civil*".

O parecer é firmado no sentido de preconizar a adequação somente aos aspectos gerais, mas nas alterações específicas prevalecem às normas contidas na CLT, pelo princípio da especialidade, impondo o parâmetro das normas sindicais da CLT que regulam os requisitos de validade dos estatutos dos Sindicatos, sendo que estas derogam as de caráter genérico contidas no Código Civil.

Por esse motivo, vislumbra-se como equivocado o entendimento desenvolvido na Justiça Comum, entendendo como a única exigência de constituição e validade dos Sindicatos, o registro nos Cartórios Cíveis, dispensando-se qualquer outro ato, tal como o depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que, de imediato, nos deparamos com um impasse configurado na forma de como se fazer a fiscalização da base territorial. A Constituição Federal manteve a unicidade Sindical, com a limitação mínima de um município para sindicato de uma mesma categoria, mas sem restrição máxima, que pode ser, inclusive, base nacional, o que impossibilitaria os Cartórios de Registros Cíveis de serem os únicos responsáveis pelos registros das Entidades Sindicais, já que o controle só poderia ser através do depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, como, aliás, entende o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, competente para conhecer e

julgar esta matéria por força da Emenda Constitucional de n. 45.

Estas considerações trazem à discussão a natureza jurídica dos Sindicatos, onde existem três (3) correntes sobre o assunto, assim formadas: primeira corrente: Russomano, Catharino, Waldemar Ferreira, Segadas Vianna, Délio Maranhão, Orlando Gomes e Élon Gottschalk entendem que o Sindicato é ente de direito privado, pois se trata de associação de pessoas para defesa de interesses pessoais; a segunda corrente: Amauri Mascaro Nascimento entende que o Sindicato é ente de direito público, sendo praticamente um apêndice do Estado; e a terceira corrente: Eminente Jurista Cesarino Júnior entende que o sindicato é uma pessoa jurídica de direito social, não podendo ser classificado nem como pessoa jurídica de direito privado, nem entre as pessoas jurídicas de direito público, pelas peculiaridades que encerra e os diferencia de todas as demais associações.

Pelas atribuições impostas pela constituição, os Sindicatos não só defendem os interesses individuais, mas também os coletivos da categoria profissional; assim sendo, propugnamos pela inaplicabilidade das imposições dispostas no Código Civil às Entidades Sindicais, e pela autonomia dos Sindicatos na fixação da rigidez estatutária adequada às peculiaridades do quadro social, da extensão territorial e das características da categoria, representação esta atribuída pela Constituição Federal.

Essas são as questões que envolvem os Sindicatos em especial, outrossim, ressaltamos que a situação do *quorum* de modificação dos Estatutos foi determinada pelo Civil de forma distante da regulação social que

visava disciplinar, pois mesmo antes da efetiva eficácia da lei, no que se refere ao Capítulo das Associações, se mostrou inócua, havendo as necessárias adequações introduzidas pela Legislação posterior (Lei no. 11.127/2005), passando à conveniência da categoria a forma de fixação do *quorum* para alterações Estatutárias.

A defesa em contrário, representaria emprestar rigidez estatutária superior à constitucional, o que implicaria em engessamento do normativo estatutário em conflito com a necessária flexibilidade a atender as exigências na modernização da sociedade.

Diante destas observações, deve se emprestar caráter republicano e democrático as deliberações da categoria, dando conotação de validade aos seus resultados nas consultas plebiscitárias.

Porto Alegre maio de 2007

Sílvia Lopes Burmeister  
OAB/RS n. 29.353

